



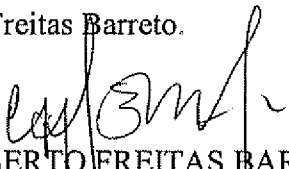
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

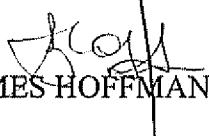
Processo nº 10875.005130/2003-54
Recurso nº 154.203 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.619 – 1ª Turma
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALTRA DO BRASIL LTDA. INCORPORADORA DE ARTAM DO BRASIL LTDA.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial deve ser computado a teor do previsto no parágrafo 4º. do artigo 150 do CTN, pois o que se homologa é a atividade do contribuinte e não o pagamento do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Viviane Vidal Wagner e Carlos Alberto Freitas Barreto.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora.

EDITADO EM: 17 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base na contrariedade da decisão recorrida, tomada por maioria de votos, à legislação tributária.

O auto de infração foi lavrado contra o contribuinte, em 16/10/2003, para constituir crédito tributário relativo ao IRPJ, no valor de R\$ 111.812,08, composto pela obrigação principal, juros de mora e multa de ofício de 75%. A fiscalização apurou, em revisão interna perpetrada pela malha-fazenda na DIPJ concernente ao ano-calendário de 1998, feita em nome da empresa “Artam do Brasil Participações Ltda”. Constatou-se falta de realização integral do lucro inflacionário acumulado em decorrência da sua incorporação pela pelo contribuinte autuado, ocorrida em 30/06/1998.

O contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 121/130 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 409/420, julgou parcialmente procedente o lançamento. Eis a ementa da decisão:

“Ementa: Decadência. IRPJ

O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

Diante da ausência de qualquer pagamento efetuado no período, na contagem do prazo decadencial aplica-se a regra geral fixada no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

DECADÊNCIA- REALIZAÇÃO- LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO.

A contagem do prazo decadencial do lucro inflacionário diferido flui a partir do momento da sua realização, quando o lançamento torna-se juridicamente possível e o tributo exigível, e não do exercício de sua apuração.

Todavia, cumpre ao Fisco excluir do montante tributável parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido obrigatoriamente realizadas em períodos já abrangidos pela decadência, correspondente ao percentual mínimo a cada período.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ.

Ano-calendário: 1998.

EMENTA: INCORPORAÇÃO- LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO- REALIZAÇÃO.

Ocorrendo a incorporação de empresa, fica a incorporado responsável pelo tributo incidente sobre a realização integral do lucro inflacionário acumulado nos registros fiscais da pessoa jurídica incorporada.

BASE TRIBUTÁVEL- COMPENSAÇÃO- PREJUÍZOS FISCAIS

A compensação da base tributável do IRPJ apurada no período restringe-se às pessoas jurídicas que mantiverem livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Ausente nos autos a documentação necessária a dar suporte aos resultados apontados pela empresa, incabível a compensação pretendida.

Lançamento procedente em parte.

O contribuinte, então, interpôs recurso voluntário às fls. 445/470 dos autos.

A antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 556/563 dos autos, acolheu a preliminar de decadência argüida pelo contribuinte. Entendeu-se que, nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial começa a fluir a partir do fato gerador da obrigação tributário, independentemente do pagamento ou não, com fundamento no fato de que, o que se homologa não é o pagamento, mas a atividade exercida pelo contribuinte, salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação.

Diante disso, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, com base na contrariedade da decisão do Conselho de Contribuintes, que foi tomada por maioria de votos (fls. 567/574). Pugnou pelo prevalecimento da tese, em suma, de que, não se verificando o pagamento antecipado, o prazo decadencial deve ser regido pelo artigo 173, inciso I, do CTN.

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 582/595 dos autos.

É o relatório.



Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN

O presente recurso é tempestivo.

É de se admiti-lo, também, já que a decisão recorrida não foi tomada por unanimidade, e a recorrente apontou o dispositivo da legislação tributária que reputa afrontado.

O objeto recursal em tela consiste na celeuma acerca de qual dispositivo legal deve incidir, relativamente ao instituto da decadência, no caso em que não se verificou pagamento antecipado de tributo em tese sujeito a lançamento por homologação.

Já externei o meu posicionamento anteriormente, e volto a fazê-lo aqui.

O entendimento que se tem no sentido de distinguir, para fins de determinação do dispositivo a reger a decadência, as hipóteses de existência ou não de pagamento antecipado do tributo, possui a mácula de partir de uma premissa errada: a de que, no caso do lançamento por homologação, o que se homologa é o pagamento.

Na verdade, em casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, esta tem como objeto, não o pagamento eventualmente efetuado, mas sim a atividade de apuração desenvolvida pelo contribuinte. Irrelevante, destarte, se o pagamento efetivamente ocorreu ou não, em face da atividade do contribuinte.

Esta interpretação revela-se inquestionável diante do próprio texto do artigo 150, *caput*, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Note-se, a homologação, consoante expressamente disposto, recai sobre a atividade exercida pelo obrigado, de modo que, estando presente esta, o fisco dispõe do prazo de cinco anos, a contar da data do fato gerador, para homologá-la.

O motivo que ensejou a divergência sobre a contagem do prazo decadencial em questão tem origem na própria evolução legislativa. Veja-se a lição de Hugo de Brito Machado, bastante elucidativa a respeito:

“Quando a legislação tributária não obrigava o sujeito passivo a prestar informações sobre o valor do tributo, por ele apurado, a autoridade administrativa só tomava conhecimento de sua atividade de apuração através do pagamento. Talvez por isto a doutrina chegou a sustentar ser este o objeto da homologação,

26

quando na verdade o objeto da homologação é a atividade de apuração.

*Existindo, como atualmente existe para a maioria dos impostos, o dever de prestar informações ao Fisco sobre o montante do tributo a ser antecipado, tais informações levam ao conhecimento da autoridade a apuração feita pelo sujeito passivo, abrindo-se assim ensejo para a homologação, tendo havido, ou não, o pagamento correspondente. Antes, o pagamento era o meio pelo qual a autoridade tomava conhecimento da apuração, podendo haver então a homologação, expressa ou tácita. Agora, o conhecimento da apuração chega à autoridade administrativa com a informação que o sujeito passivo lhe presta nos termos da legislação que a tanto o obriga. A mudança na legislação favoreceu o fisco, obrigando o contribuinte a dar-lhe conhecimento, antes do pagamento do tributo, da apuração do valor respectivo. **O tomar conhecimento da apuração, porém, tem uma significativa consequência. Obriga o fisco a movimentar-se, seja para recusar a apuração feita pelo sujeito passivo e lançar possível diferença, seja para homologar a atividade de apuração e cobrar o tributo apurado e não pago. Se não age, se fica inerte diante da informação prestada pelo sujeito passivo, suportará os efeitos do decurso do prazo decadencial, que a partir do fato gerador do tributo começa a correr, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional**" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. Ed. Malheiros. 29ª edição 2008, p. 178),*

Com efeito, diante da atividade exercida pelo contribuinte, que acarreta o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador, justamente por este fato é que não se pode relegar, na espécie, para momento outro, o início do transcurso do prazo decadencial.

Forçoso concluir-se, assim, pela configuração da decadência, nos termos do acórdão recorrido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

